DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7237/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/150/2013
PROTOCOLO	: 1380537
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS.
INTERESSADO	: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
CARGO	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO.
PROCED. LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N° 49/2012.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 254/2012.
CONTRATADO	: FABIO ROSADO MIRON - ME.
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES SELF-SERVICE, PARA ATENDER A SEINTRHA.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 153.410,40.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº 254/2012, originário do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 49/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS e a empresa Fábio Rosado Miron - ME., tendo como objeto a contratação de empresa visando o fornecimento de refeições self-service, para atender a SEINTRHA.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-21317/2018 (fls. 753/758), opinou pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva dos documentos** referentes à execução financeira (Superior a 02 anos e 11 meses) do prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela **legalidade e regularidade** da execução financeira (3ª fase) e pela **aplicação de multa** ao jurisdicionado pela intempestividade na remessa de documentos (Parecer PAR - 4ª PRC - 10176/2019, fls. 766/767).

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato Administrativo nº 254/2012, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização do instrumento contratual (2ª fase) e a formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º termos aditivos) do contrato em epígrafe foram julgados por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – 237/2017 (fls. 726/728), cujo resultado foi pela **regularidade** de todos os atos administrativos.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 536.906,60;
- Nota fiscal: R$ 536.906,60 e,
- Pagamento: R$ 536.906,60.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. No entanto, cumpre salientar, a **intempestividade** na remessa dos documentos pertinentes à execução financeira a esta Egrégia Corte de Contas, previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade da Srª. Kátia Maria Moraes Castilho (Ex-Secretária Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação), nos termos do art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, § 1º todos da Lei Complementar nº 160/2012, **em razão da remessa intempestiva de documentos** pertinentes a execução financeira (3ª fase) do referido contrato;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2019.

Cons. Jerson domingos
Relator

ELR